

RADAR TRIBUTÁRIO

ANO 2026 • EDIÇÃO 02

CUIABÁ/MT,
2 DE SETEMBRO DE 2026



Sistema**OCB/MT**

FECOOP CO/TO | OCB/MT | SESCOOP/MT



REGULAMENTAÇÃO DO IBS E DA CBS

A Reforma Tributária sobre o consumo promoveu profundas alterações na tributação das atividades agropecuárias, estabelecendo regime jurídico próprio para produtores rurais e cooperativas. Com a publicação da Lei Complementar nº 214/2025 e, posteriormente, dos Regulamentos do IBS e da CBS, foram definidos mecanismos específicos de não incidência, crédito presumido, diferimento, transferência de créditos e regimes especiais aplicáveis ao setor.

No dia 30 de abril de 2026, foram efetivamente divulgados os regulamentos do IBS, Resolução CGIBS nº 6/2026, e da CBS, Decreto nº 12.955/2026, instrumentos que visam dar seguimento na operacionalização da implementação da reforma tributária, com as disposições de natureza comum instituídas pela Portaria Conjunta MF/CGIBS nº 7/2026.

Nesta **segunda** edição, apresentamos uma análise executiva preliminar dos principais aspectos regulamentados que impactam no contexto do agronegócio e cooperativismo no Brasil, reconhecendo que a integralidade dos impactos ainda se encontra em avaliação.

O Sistema OCB segue atuando de forma técnica junto aos entes regulamentadores para assegurar que as especificidades do modelo cooperativista sejam respeitadas e devidamente consideradas na regulamentação e na aplicação das novas regras.



somos
coop»

COOPERATIVAS

Cooperativas: Opção pelo Regime Específico de Tributação

Atualmente, o reconhecimento do ato cooperativo ocorre independentemente de qualquer manifestação prévia da sociedade cooperativa. Uma vez formalizado o cadastramento e obtida a autorização de funcionamento da Sociedade Cooperativa, não existe necessidade de formalizar a opção pela prática do tratamento diferenciado.

Essa lógica deixa de existir com a RTC. A regra de neutralidade trazida pela reforma uniformiza o tratamento tributário das sociedades cooperativas, colocando-as de forma equiparável às demais sociedades empresárias. Significa dizer, então, que a cooperativa possuirá, em suas vendas, a mesma tributação que as outras empresas que atuarem no mesmo segmento econômico. **Isso muda tudo!**

Ou seja, no âmbito dos tributos sobre o consumo, a mesma sistemática de tributação aplicada às cooperativas será igualmente aplicável às demais empresas que exerçam a mesma atividade econômica, diretriz decorrente do princípio da neutralidade.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 prevê tratamento adequado ao ato cooperativo. Essa garantia constitucional conferida às cooperativas foi incorporada à legislação da Reforma Tributária por meio de um **regime optativo**, denominado, nos termos da legislação, como um **regime específico de tributação**, no qual determinadas operações de fornecimento de bens e serviços poderão usufruir de redução de alíquota. No **Decreto nº 12.955, de 2026** (Regulamento da CBS), o regime específico está previsto no **art. 391**.

Para que as cooperativas sejam enquadradas no regime específico, será necessário exercer a respectiva opção dentro do prazo estabelecido pela legislação.



COOPERATIVAS

Prazo de Opção e Habilitação Anual

Caso desejem adotar o regime específico a partir do exercício de 2027, com aplicação de alíquota zero aos atos praticados com seus cooperados, as cooperativas deverão formalizar sua opção no período compreendido **entre 1º de setembro e 31 de outubro de 2026**, sendo que até o momento (primeira semana de setembro de 2026) não houve manifestação da RFB e CGIBS quanto aos trâmites para efetuar a opção.

No contexto das cooperativas, os Regulamentos inovaram ao instituir a necessidade de **apresentação anual de pedido de habilitação ao regime específico das cooperativas**, criando mecanismo de análise prévia, pela RFB e pelo CGIBS, quanto ao atendimento dos requisitos necessários ao enquadramento, nos termos do **art. 393 dos Regulamentos**.

Com base nas disposições atualmente vigentes, as cooperativas já possuem duas obrigações formalmente estabelecidas que deverão ser observadas no ano anterior à fruição do regime:

1. **Concluir o processo de habilitação entre o primeiro dia de setembro e o último dia de outubro**, período que já contempla eventual saneamento de pendências;
2. **Apresentar, no momento do pedido, a relação de associados ativos**, sujeitando-se ainda às comunicações periódicas que venham a ser exigidas em razão de alterações cadastrais posteriores.

Requisitos Pendentes e Alcance do Regime

Sem prejuízo das obrigações já definidas, as cooperativas deverão observar também os **requisitos que ainda serão disciplinados em futuro ato conjunto da RFB e do CGIBS**. Dessa forma, permanece a possibilidade de que novas exigências sejam instituídas, o que poderá impactar o acesso ao regime específico aplicável às operações realizadas com associados.

Cumprе ressaltar que o referido regime específico, além de possibilitar a aplicação da alíquota zero nas operações realizadas entre cooperativas e seus associados, também possibilita a **transferência de créditos acumulados pelos associados para as cooperativas das quais façam parte**, desde que estas tenham recebido efetivamente a respectiva produção.

Nesse contexto, as condições já estabelecidas, somadas àquelas que ainda serão definidas por ato conjunto da RFB e do CGIBS, tendem a exigir acompanhamento próximo das cooperativas quanto ao tema, observando com antecedência todos os critérios e procedimentos para adesão ao Regime Específico.

PRODUTOR RURAL

Produtor Rural: Transferência de Créditos para Cooperativas

Para os produtores rurais contribuintes do IBS e da CBS que realizem operações sujeitas à alíquota zero com cooperativas das quais sejam associados, desde que estas estejam devidamente habilitadas ao regime específico, permanece assegurada, como alternativa às regras gerais de ressarcimento de créditos, a possibilidade de **transferência dos créditos escriturados à respectiva cooperativa**, nos termos do **art. 394 dos Regulamentos**.

Essa sistemática tem sido concebida como um mecanismo para que as sociedades cooperativas possam dar aproveitamento aos créditos remanescentes de seus associados. Em condições normais, o cooperado que realizar saídas de bens com destino à cooperativa, com aplicação de alíquota zero, tende a acumular saldo credor em sua escrituração, cuja recuperabilidade dependeria dos prazos e procedimentos previstos para ressarcimento, muitas vezes prolongados.

Com a possibilidade de transferência desses créditos à cooperativa, o cooperado antecipa a utilização econômica desses valores, podendo ser remunerado de forma mais célere pelo montante transferido.

Para a cooperativa, por sua vez, o crédito recebido pode ser imediatamente aproveitado na dedução de débitos decorrentes de suas operações com o mercado, o que reforça a eficiência financeira do modelo e gera benefícios mútuos na relação cooperativa.

A nota fiscal do **tipo 01 "Transferência de Créditos para Cooperativas"** será aplicável apenas a situações fáticas ocorridas após a entrada em vigor do IBS e da CBS, pois no período de teste não haverá apuração de créditos passíveis de transferência. Além disso, tal transferência não possui caráter obrigatório, o que torna sua utilização facultativa ao contribuinte, inclusive após janeiro de 2027.



PRODUTOR RURAL

Transferência de Créditos: Condições Operacionais

Para determinação do montante passível de transferência, o produtor deverá considerar exclusivamente os créditos apropriados nas aquisições de bens e serviços empregados na produção dos bens efetivamente fornecidos à cooperativa, limitação que já se encontrava prevista no **art. 272 da Lei Complementar nº 214/2025**. Além dessa previsão, os Regulamentos disciplinaram condições adicionais, estabelecendo que:

1. a transferência somente poderá ocorrer após o encerramento do respectivo período de apuração;
2. o valor transferido não poderá exceder o saldo credor apurado pelo produtor no período;
3. na hipótese de fornecimento para mais de uma cooperativa, a transferência dos créditos deverá ser realizada de forma proporcional às operações efetuadas com cada cooperativa;
4. os créditos decorrentes da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado deverão ser segregados dos demais créditos passíveis de transferência; e
5. os créditos vinculados a bens do ativo imobilizado deverão ser transferidos de forma parcelada, observando-se as taxas de depreciação previstas nos Regulamentos, de acordo com a natureza de cada bem.

Conforme relação anexa aos Regulamentos, os prazos de vida útil atribuídos aos bens podem variar entre 2, 4, 5, 10, 20 e 25 anos, e a sistemática poderá resultar na transferência dos créditos em 24, 48, 60, 120, 240 ou até 300 parcelas mensais, respectivamente. Ademais, o parágrafo único do art. 395 exige que a emissão de documento fiscal contenha a expressão "Transferência de crédito de tributo nos termos do art. 394 do Regulamento da CBS" na descrição. **O descumprimento pode comprometer a validade da operação perante a administração tributária.**

Anulação de Crédito por Saídas Imunes/Isentas

O **art. 51 da Lei Complementar nº 214, de 2025**, estabelece que devem ser anulados, proporcionalmente, os créditos vinculados a aquisições utilizadas em operações subsequentes imunes ou isentas, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo próprio dispositivo legal. As operações de exportação, embora imunes constitucionalmente, não exigem do contribuinte o estorno de créditos.

O sistema de apuração assistida apresentará, ao final de cada período de apuração, o valor sugerido de anulação, calculado a partir dos valores e códigos informados nas notas fiscais de fornecimento emitidas pelo contribuinte. Ou seja, será uma obrigação auxiliada pela própria apuração assistida, devendo o contribuinte fazer a verificação e cumprir com a exigibilidade de estorno, caso necessário.

A anulação efetiva dos créditos deverá ser formalizada mediante a emissão de nota fiscal de débito do tipo **"02 – Anulação de Crédito por Saídas Imunes/Isentas"**, observando-se o período de ajustes definido em regulamento e devendo ser informado na nota fiscal o grupo "Ajuste de Competência".

Esse tipo de nota fiscal será aplicável apenas a situações fáticas ocorridas após a entrada em vigor do IBS e da CBS.

PRODUTOR RURAL

Crédito Presumido: Produtor Rural Não Contribuinte e Transportador Autônomo de Carga

É sabido que, em regra, os produtores rurais que auferirem receita bruta inferior a **R\$ 3,6 milhões**, bem como os transportadores autônomos de cargas, serão considerados não contribuintes de IBS e CBS. Isso faz com que haja, na cadeia de produção, comercialização e prestação de serviços, a existência de resíduos tributários.

Esse resíduo é gerado pelo fato de essas pessoas não se apropriarem de créditos da não cumulatividade, pela simples lógica de não serem contribuintes. Assim, os valores de tributos pagos por eles em suas aquisições acabam por promover um aumento significativo de custo. Para que não haja interferência no fator concorrencial, a legislação estabelece que os contribuintes que adquirirem produção de não contribuinte ou que contratarem transportador autônomo poderão se apropriar de crédito presumido de IBS e CBS.

Como premissas básicas para a constituição do direito, a legislação determina que o aproveitamento somente deverá ocorrer se identificado que **(i)** os fornecimentos foram realizados com a emissão de documento fiscal pelo produtor rural; e **(ii)** sejam confirmados os pagamentos do adquirente, para os produtores, em relação aos fornecimentos realizados.

O percentual de crédito presumido é calculado com base em todas as aquisições tributadas, das quais não foram apropriados créditos pelos produtores rurais e transportadores autônomos. A regra determina a apuração de uma média dos últimos cinco anos anteriores à divulgação do percentual pelas administrações tributárias, para utilização no ano subsequente ao da divulgação.

O crédito presumido seguirá **regras específicas quanto ao preenchimento da nota fiscal emitida pelo próprio adquirente** no momento do lançamento do crédito presumido. os percentuais de crédito presumido passíveis de apropriação pelos adquirentes/contratantes serão disponibilizados pelas administrações tributárias até o mês de setembro de cada ano.



DIFERIMENTO

Diferimento dos Insumos Agropecuários: Operações Alcançadas

O **diferimento aplicável aos insumos agropecuários** foi inicialmente previsto no **art. 138, § 2º, da Lei Complementar nº 214/2025** e posteriormente regulamentado pelos Regulamentos do IBS e da CBS (**art. 214**). Em linhas gerais, o benefício aplica-se aos fornecimentos de bens e serviços relacionados no Anexo IX da Lei Complementar, quando realizados por contribuintes sujeitos ao regime regular para:

- 1. outros contribuintes sujeitos ao **regime regular**; e
- 2. produtores rurais **não contribuintes**, desde que os insumos sejam utilizados na produção de bens que posteriormente serão fornecidos a contribuintes com direito ao aproveitamento de crédito presumido.

Tratamento semelhante foi estendido às importações realizadas por contribuintes sujeitos ao regime regular e por produtores rurais não contribuintes.

Com a inclusão da previsão de diferimento, inclusive nos fornecimentos realizados para produtores não contribuintes, nota-se que o diferimento passou a **alcançar grande parte das operações com insumos agropecuários**, não alcançando aquisições específicas de produtores não contribuintes, como as parcelas de insumos adquiridos para produção de bens: **(i)** para **consumo próprio** do produtor; ou **(ii)** que serão **fornecidos a adquirentes sem direito ao aproveitamento de crédito presumido**, tais como empresas optantes pelo Simples Nacional, consumidores pessoas físicas ou outros produtores rurais não contribuintes.

Para o correto enquadramento da operação, os Regulamentos atribuem ao próprio produtor rural não contribuinte a responsabilidade pela declaração da destinação dos insumos adquiridos, devendo informar ao fornecedor que os bens ou serviços serão empregados na produção de mercadorias destinadas a contribuintes sujeitos ao regime regular e aptos ao aproveitamento do crédito presumido; a operacionalização ainda aguarda regulamentação.

Encerramento do Diferimento

Nas operações realizadas entre **contribuintes sujeitos ao regime regular**, o diferimento previsto no art. 214 dos Regulamentos constitui a regra geral aplicável aos insumos agropecuários abrangidos pelo regime. Nesses casos, o diferimento permanece ao longo da cadeia econômica e somente será encerrado nas hipóteses expressamente previstas pela legislação, conforme o quadro a seguir.

SITUAÇÃO	ENCERRAMENTO
CONTRIBUINTES SUJEITOS AO REGIME REGULAR	
Operação subsequente tributada e não alcançada pelo diferimento	Incidência do IBS e da CBS observando as regras aplicáveis à operação tributada que encerrou o diferimento (art. 214, § 6º).
Operação subsequente isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero	Ajuste em sua apuração, promovendo o recolhimento do IBS e da CBS diferidos, dispensado nas situações em que o contribuinte tenha o direito ao aproveitamento de créditos (art. 214, §§ 7º e 8º).
Operações realizadas sem a emissão de documentos fiscais	A ausência de emissão poderá resultar na perda do benefício fiscal, com necessidade de recolhimento do IBS e CBS pelo autor da operação irregular.
PRODUTORES RURAIS NÃO CONTRIBUINTES	
Fornecimento da produção pelo produtor não contribuinte	Diferimento considerado encerrado mediante a redução dos créditos presumidos gerados para os adquirentes da produção (art. 214, § 4º, II).
Destinação declarada ao fornecedor não cumprida	Caberá ao próprio produtor o recolhimento do IBS e da CBS diferidos, acrescidos dos encargos legais cabíveis (art. 214, § 3º).

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA (cClassTrib)

CST e cClassTrib: a Identificação das Operações

O **cClassTrib** é um código padronizado que identifica a natureza da operação tributária, como venda, transferência, devolução, prestação de serviço, entre outras, e sua incidência ou tratamento no âmbito dos novos tributos, IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), de acordo com as regras da **LC 214/2025**.

Já o **CST** continuará sendo utilizado em um novo formato, informando a situação tributária da operação, indicando se há tributação integral, isenção, alíquota zero, não incidência ou regime específico. Juntos, CST e cClassTrib permitirão melhor controle, padronização e consistência nas informações prestadas pelos contribuintes, tanto na emissão de documentos quanto na apuração dos tributos.

Para a emissão dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DFe), houve a adequação dos leiautes dos documentos para a introdução do grupo de informações referente ao IBS e à CBS. Nesse grupo, o contribuinte deve informar, para cada item do documento, um Código de Situação Tributária (CST) e um Código de Classificação Tributária (cClassTrib).

A CST é composta por três dígitos e indica a situação tributária da operação. Já a cClassTrib se inicia pela CST e acrescenta mais três dígitos, individualizando a operação. Cada combinação foi criada para associar a operação a um dispositivo específico da Lei Complementar nº 214, de 2025, e de normas complementares, além de estabelecer quais campos do documento fiscal o contribuinte deve preencher.

Assim, a distinção entre os códigos **410029** e **410999** não está na ausência de incidência do IBS e da CBS, mas na **finalidade da emissão do documento fiscal**. Embora ambos possuam, atualmente, tratamento tributário semelhante, sua correta utilização será fundamental para assegurar a qualidade das informações prestadas ao Fisco e contribuir para o adequado funcionamento da apuração assistida prevista na Reforma Tributária.

cClassTrib 410029 x 410999 x 200020

A correta classificação depende da natureza da operação que motivou a emissão do documento e do objetivo para o qual ele está sendo emitido:

CÓDIGO	QUANDO UTILIZAR
410029	Operações acobertadas somente pelo ICMS Operações não sujeitas à incidência do IBS e da CBS, acobertadas exclusivamente por obrigação acessória relacionada ao ICMS. Não existe operação econômica sujeita aos novos tributos. Exemplos: transferência de saldo credor ou devedor, ressarcimento de ICMS-ST e demais notas fiscais cuja finalidade seja exclusivamente instrumentalizar obrigação relacionada ao tributo estadual.
410999	Operações não onerosas sem previsão de tributação, não especificadas anteriormente Operações sem contraprestação econômica que não possuem código específico na tabela de classificação tributária. Pode ou não haver circulação física, mas a operação não representa fato gerador tributável. Exemplos: remessas para armazenagem, industrialização por encomenda, entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros e demais operações não onerosas sem cClassTrib específica.
200020	Fornecimento entre produtor rural, cooperativa e associado Aplicável ao fornecimento de bens ou serviços realizado pelo produtor rural contribuinte à cooperativa, e pela cooperativa ao associado contribuinte, ou seja, nas operações em que houver efetiva transferência da titularidade dos bens ou direitos. Vinculado à ocorrência do fornecimento (venda efetiva), e não às hipóteses de mera movimentação física de mercadorias sem transferência de propriedade (depósito).

Nota: Os códigos e orientações devem ser validados conforme a versão vigente da tabela cClassTrib e das Notas Técnicas dos documentos fiscais, porque são elementos operacionais sujeitos a atualização durante a implantação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora os Regulamentos do IBS e da CBS tenham contribuído para esclarecer diversos aspectos operacionais relacionados ao tratamento tributário das atividades rurais, permanecem pontos que poderão suscitar discussões interpretativas relevantes, especialmente em matérias relacionadas aos créditos presumidos, ao diferimento, à transferência de créditos e à aplicação dos regimes específicos destinados às cooperativas.

A consolidação dessas interpretações dependerá não apenas da futura atuação da administração tributária, mas também da experiência prática dos contribuintes durante o período de implementação do novo sistema. Até que haja maior amadurecimento das normas e dos procedimentos operacionais, recomenda-se atenção redobrada na avaliação dos impactos tributários e na estruturação dos controles internos necessários ao atendimento das exigências regulamentares.

A observância tempestiva dos prazos não apenas assegura a regular fruição de benefícios e a validade dos procedimentos adotados, como também evita a incidência de penalidades e inconsistências que podem comprometer a conformidade das operações e gerar riscos relevantes para toda a cadeia de cumprimento, como a necessidade de corrigir todo o processo após notificação das administrações tributárias.

Assim, mais do que uma simples alteração legislativa, a Reforma Tributária representa um processo contínuo de adaptação, cujo sucesso dependerá da capacidade dos contribuintes de compreender e incorporar as novas regras às suas rotinas operacionais e fiscais.

Nesse contexto, reforçamos que as conquistas alcançadas pelo cooperativismo no processo legislativo foram resultado de uma atuação coordenada e técnica. Da mesma forma, a etapa atual de regulamentação demandará organização e convergência institucional.

Vale ressaltar que este Radar Tributário possui caráter exclusivamente informativo. Situações concretas devem ser analisadas individualmente por cada cooperativa, considerando as particularidades de seu negócio e de suas operações

O Sistema OCB MT manterá a base informada sobre os desdobramentos, encaminhamentos e eventuais mobilizações, permanecendo à disposição para esclarecimentos e apoio técnico.



SistemaOCB/MT

FECOOP CO/TO | OCB/MT | SESCOOP/MT



Sistema OCB/MT



www.sistemaocbmt.coop.br

somoscoop»